

**Cobrança - Vereador - Subsídios superiores ao devido - Restituição - Legalidade - Moralidade administrativa - Enriquecimento ilícito**

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Vereador do Município de Ouro Preto. Subsídios superiores ao devido. Apuração feita pelo Tribunal de Contas. Restituição devida. Irrelevância do elemento culpa ou dolo quanto ao dever de restituição. Princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Vedação ao enriquecimento ilícito.

- Restando comprovado que o falecido edil recebeu subsídios superiores aos que lhe eram devidos no ano de 1992, posto não desacreditado o conteúdo de certidão emitida pela eg. Corte de Contas mineira, o ressarcimento ao erário municipal pelo seu espólio é medida que se impõe, em respeito aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, sendo irrelevante para o êxito da cobrança a demonstração de culpa ou de dolo no recebimento dos valores cobrados, isso porque a boa-fé não tem o condão de afastar o dever de restituição ao erário daqueles valores ilegalmente percebidos pelos agentes políticos, dotados de poderes decisórios, sob pena de incentivo ao sempre abominável enriquecimento ilícito.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0461.09.064604-7/001 -  
Comarca de Ouro Preto - Apelante: Espólio de Leôncio  
Bartolomeu Guimarães, representado pela inventarian-  
te Roberto Bráulio Guimarães - Apelado: Município de  
Ouro Preto - Relator: DES. PEIXOTO HENRIQUES**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2013. - Peixoto Henriques - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. PEIXOTO HENRIQUES - Como dá conta o relatório lançado nos autos, cuida-se aqui de apelação (f. 139/152) interposta pelo Espólio de Leôncio Bartolomeu Guimarães (representado pelo seu inventariante Roberto Bráulio Guimarães) contra sentença (f. 135/137) da lavra da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto que, dirimindo ação de cobrança que lhe move o Município de Ouro Preto, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, assim o fazendo para condenar o requerido “a pagar o valor de R\$74.028,45 (setenta e quatro mil vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) ao Município de Ouro Preto, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo índice da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a partir da data do ajuizamento da ação”, tendo-o, por fim, condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, suspendendo, todavia, a exigibilidade em face da gratuidade judiciária a ele conferida.

Em suma, feita a defesa da “tempestividade recursal” e o breve “resumo do feito”, o réu/apelante alegou: que “apenas com os documentos juntados pode-se ver que a sentença amparou-se em fundamento equivocado”, isso porque “a decisão proferida ampara o direito à devolução dos valores no fato de estes terem sido recebidos sem o devido empenho prévio”; que “está sendo obrigado a devolver aos cofres públicos a importância de Cr\$89.995.312,67 (oitenta e nove milhões novecentos e noventa e cinco mil trezentos e doze cruzeiros e sessenta e sete centavos), valor este que, devidamente atualizado, perfaz a importância de R\$74.028,45 (setenta e quatro mil vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos)”; que, “de acordo com a própria decisão proferida pelo Tribunal de Contas, percebe-se que se apurou que houve ausência de empenho prévio apenas no valor de Cr\$7.259.666,89 (sete milhões duzentos e cinquenta e nove mil seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e oitenta e nove centavos), de acordo com o documento de f. 15 dos autos”; que se percebe “que a decisão proferida pelo douto Juízo a quo parte de premissa equivocada, pois não há comprovação alguma de que não houve empenho prévio da remuneração recebida por ele”, essa prova “não existe nos presentes autos e tal fato impõe a reforma da sentença de f. 135/137”; que “a decisão proferida amparou-se claramente na Súmula 69/TC”, ocorre que “esta súmula é

inaplicável, *in casu*”; que alegou o Município de Ouro Preto, “com base na certidão de débito expedida pelo Tribunal de Contas do Estado, que” ele “recebeu a importância de R\$74.028,45 (setenta e quatro mil vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) de forma irregular, devendo a mesma ser devolvida aos cofres públicos municipais”; que “juntou, para provar o alegado, cópia parcial de procedimentos administrativos eivados de nulidade, em que constam a referida certidão de débito (f. 12), notas taquigráficas e acórdão proferido nos autos do Processo de Prestação de Contas nº 6581 (14/17)”; que “o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais determinou, no Acórdão do Processo de Prestação de Contas nº 6581”, que fosse devolvido “aos cofres públicos o valor recebido, nos termos da Súmula 69/TC, ao argumento de que o recebimento foi irregular”; que, da leitura da referida súmula, se percebe que ela faz referência “a valores recebidos a maior” e ele “não recebeu valor algum a maior”; que “recebeu, durante o ano de 1992, apenas a sua remuneração, devidamente amparada em norma editada na legislatura anterior, como comprovado pelos documentos juntados à contestação, de f. 92/120”; que “prova do alegado é a Resolução nº 013/88, que fixa subsídios dos Vereadores de Ouro Preto para a legislatura 1989/1992, promulgada em 20.12.1988, ora juntada”, por isso, “não há que se falar em valores recebidos a maior”; que, “se houve alguma irregularidade no pagamento, tais irregularidades devem ser de responsabilidade do ordenador de despesas, que é a única pessoa capaz de averiguar a legalidade do procedimento no momento em que autorizou o pagamento”; que tal conduta não lhe cabia, “que atuou como vereador e recebeu a sua justa remuneração pelo múnus público exercido”; que “a própria Resolução nº 013/88 estabeleceu, no seu art. 3º, que a atualização da remuneração dos vereadores será efetuada por ato da Mesa da Câmara, nos termos das Leis Federais, Estaduais e Municipais” e, “justamente por isso, mês a mês, durante a legislatura 1989/1992, houve acréscimo na remuneração recebida pelos Vereadores”; que juntou, “para provar o aumento na remuneração mensal, os Atos Administrativos nºs 01/92, 02/92, 03/92, 07/92, 08/92, 11/92, 12/92, 13/92, 14/92, 15/92, 18/92 e 19/92, que estabeleceram valores para a recomposição dos subsídios dos vereadores do Município de Ouro Preto durante o ano de 1992, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução nº 013/88”; que “juntou, também, folha de pagamento dos vereadores de Ouro Preto do ano de 1992, em que constou a assinatura do Presidente da Câmara Municipal”; que acostou “Comparativo da Receita Orçada com a Receita Arrecadada de 1992”, e tal documento “demonstrou que a receita arrecadada pelo Município de Ouro Preto foi muito maior que a orçada”; que, “ao assumir sua cadeira na Câmara Municipal de Ouro Preto em janeiro de 1989, os valores determinados [...] a título de remuneração já haviam sido

determinados pelos membros da legislatura imediatamente anterior”; que “esta realidade, além do fato [de ele] não ser o ordenador de despesas, afasta a responsabilidade do mesmo, no que se refere a eventual pagamento realizado a maior”; que, “se a remuneração tem caráter alimentar, se [...] realizou seus serviços perante a municipalidade, se recebeu o que foi estabelecido em lei, não há que se falar em enriquecimento ilícito e, em consequência, em devolução de valores”; que “não existe enriquecimento ilícito em recebimento irregular, mas apenas em recebimento recebido efetivamente a maior, o que nunca existiu”; que se percebe, “pelo documento de f. 15 dos autos, que foram apurados valores recebidos a maior”, no entanto “não há uma explicação sequer de como se chegou a tal conclusão”, isto é, “como houve pagamento a maior? Não havia resolução ou ato municipal que amparasse o pagamento?”; que “é impossível saber, pois não há nenhuma prova nos presentes autos sobre a conclusão apresentada”, ou seja, “não é possível analisar a prova documental que redundou nessa conclusão, pois ela não existe no presente feito”; que, “no que se refere ao Presidente da Câmara, é possível perceber que o valor apurado como recebido a maior refere-se a verba de representação (conforme documento de f. 15 dos autos)”; que, “já em relação aos demais vereadores, não é possível concluir nada, pois sequer há uma explicação qualquer no referido acórdão”; que, “já à f. 14 dos autos, é possível perceber que, apesar da decisão tomada pela Primeira Câmara, no referido julgamento, havia o parecer da Procuradoria do Tribunal de Contas pela aprovação parcial das contas”, ou seja, “será mesmo que havia irregularidades, como conclui o acórdão? Ou tal irregularidade é questionável? Se assim não fosse, não haveria um parecer da Procuradoria da Casa pela aprovação parcial”; que “o certo é que é impossível descobrir de onde veio essa remuneração percebida a maior” por ele, e isso “se dá simplesmente porque o Município de Ouro Preto entende que não precisa provar o que alega”; que “o autor sente-se acima da lei e entende que não precisa cumprir as disposições presentes no CPC”; que o Processo de Prestação de Contas nº 6581 tramitou sem que ele “tivesse ciência do mesmo ou fosse intimado uma vez sequer do seu andamento, inclusive no que se refere à realização de defesa e possível juntada de documentos”; que se pode verificar que “está sendo impelido a devolver um valor que foi apurado à sua revelia”; que “a questão pode ser colocada da seguinte forma: [...] foi surpreendido, agora, com uma cobrança relativa à remuneração recebida há cerca de 20 anos, cobrança esta feita com base numa certidão de débito emitida ao final de um processo do qual [...] não teve ciência, tendo claramente negado seu direito ao contraditório e à ampla defesa”; que “admitir que a intimação do ordenador de despesas é suficiente para a garantia do contraditório e para responsabilizar pessoa que não participou do processo na sua fase admi-

nistrativa é o mesmo que rasgar a Constituição Federal, pois cria responsabilidade para pessoa que não participa do processo”; que “a fase administrativa é a fase mais importante, *in casu*, posto que ao Poder Judiciário resta apenas o exame da legalidade do ato”; que, no caso, lhe foi negado “o direito de ter acesso ao feito que tramitou perante a Corte de Contas, visto que este não foi juntado aos presentes autos, nem foi deferida a prova no sentido de intimar o Município a juntá-lo aos autos, requerida na contestação”; que “é certo que o Tribunal de Contas é um órgão técnico, não jurisdicional”, portanto “julgar contas ou a legalidade de atos administrativos é uma atribuição de caráter técnico”; que “a conclusão óbvia desta condenação sofrida [...] perante o Tribunal de Contas” é que lhe foi negado “o direito de se manifestar nos autos de Processo de Prestação de Contas”, não tomando conhecimento do referido processo, o que é uma flagrante inobservância do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV); que se impõe, portanto, a anulação ou a reforma da decisão proferida na instância de origem; que “a legislação atual, que impõe o ressarcimento de valores aos cofres públicos, ampara-se no fato do agente que, mediante ação ou omissão, dolosa ou culposa, causa lesão ao patrimônio público”; que “não atuou ou deixou de atuar, seja dolosa ou culposamente, ao receber sua remuneração durante o ano de 1992” e, também, “prova alguma foi produzida neste sentido”; que, no caso, não é aplicável a Lei nº 8.429/92 (LIA), “haja vista que a mesma foi editada posteriormente ao pedido mencionado na certidão de débito objeto da presente ação de cobrança”; que, “justamente por tratar-se de período anterior à incidência da Lei de Improbidade Administrativa, o entendimento cabível é que somente eram puníveis os atos que implicassem enriquecimento ilícito”, isto é, “para considerar como indevidos os valores recebidos, necessário seria que se provasse o dolo ou a culpa, na ação ou omissão” dele; que não há sequer referência a qualquer conduta culposa ou dolosa dele nos autos, e tal não existe, pois não atuou dolosa ou culposamente, seja por ação ou omissão; que “a sentença, mais uma vez equivocadamente, estabelece como conduta culposa a eventual omissão [dele] por não ter o mesmo fiscalizado a atuação do ordenador de despesas”, tal argumento não pode prosperar, isso porque “o ordenador de despesas é responsável por seus atos e como tal deveria atuar de forma diligente e efetiva”; que “não há comprovação alguma de prejuízo ao erário”; que “a única coisa que é possível admitir, mesmo que hipoteticamente, é que houve algum erro no procedimento, no ato de processar o pagamento, mas [ele] jamais recebeu algum valor indevidamente”; que os valores por ele percebidos são apenas os referentes à remuneração que lhe é devida, nada mais; que, se houve algum erro no processamento do pagamento, tal conduta não pode lhe ser atribuída, “simplesmente porque não era ele quem processava e autorizava o referido pagamento”, assim, “não há que se falar em

ato ilícito praticado”; que, “em decisão recente proferida no REsp 1.192.056-DF, ainda não publicada, o STJ afastou a condenação dos recorrentes nas sanções do art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) sob o entendimento de que não ficou evidenciada nos autos a conduta dolosa dos acusados”; que, “se é exigida a demonstração do elemento subjetivo até para a devida aplicação da Lei de Improbidade, seja para os tipos previstos nos arts. 9º (enriquecimento ilícito) e 11 (violação dos princípios da Administração Pública) e, ao menos, pela culpa nas hipóteses do art. 10 (prejuízo ao erário), que é legislação mais recente e específica, por que não se exigiria o mesmo para atos anteriores à mesma?”; que “é claro que, para que seja reconhecida a obrigação de devolver valores recebidos alegadamente a maior, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo ou culpa”; e, finalmente, que se trata “de aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade”.

Clama pelo provimento do recurso, a fim de se reformar o decidido para: (a) anular a decisão de f. 135/137, visto que não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, bem como em face da impossibilidade de produzir uma defesa de forma eficiente, ante a ausência dos documentos necessários ao ajuizamento do feito; (b) alternativamente, julgar improcedente o pedido inicial, visto que não foi efetivamente provado que os valores foram recebidos de forma indevida, nem a devida comprovação de culpa ou dolo de sua parte.

Dispensável o preparo (art. 511, § 1º, CPC - f. 137).

Contrarrazões ofertadas (f. 155/164).

Sem a oitiva do *Parquet* (Rec. CNMP nº 16/2010).

Reverenciando o breve, dou por relatado.

Conheço do recurso, visto que presentes se fazem os pressupostos para declarar vencido seu juízo de admissibilidade.

O Município de Ouro Preto reclama, por via de ação de cobrança, tutela jurisdicional que obrigue o Espólio de Leôncio Bartolomeu Guimarães a restituir aos cofres municipais o valor de R\$74.028,45, quantia correspondente ao montante recebido a maior pelo falecido durante o exercício do mandato de vereador no ano de 1992.

Dita cobrança tem por lastro a “Certidão de Débito TCE/MG nº 1549/2003”, emitida pela Corte de Contas mineira ao término do Processo de Prestação de Contas nº 6581 da Câmara Municipal de Ouro Preto, referente ao exercício de 1992, e lavrada nos seguintes termos:

Certificamos, para os fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal; 76, § 3º, da Constituição Estadual; e 75 da Lei Complementar nº 33, de 28.06.1994, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em Sessão da Primeira Câmara, realizada em 18.11.1997, nos termos do acórdão de f. 83, publicado no Minas Gerais de 07.02.1998, constante do Processo de Prestação de Contas n. 6.581, da Câmara Municipal de Ouro

Preto, referente ao exercício de 1992, determinou a restituição aos cofres do município de Ouro Preto, pelo Sr. Leôncio Bartolomeu Guimarães, CPF: 062.996.496-68, vereador, à época, residente e domiciliado na Rua Bárbara Heliodora, n. 60, Ouro Preto, MG, CEP: 35400-000, da importância de Cr\$89.995.312,67 (oitenta e nove milhões novecentos e noventa e cinco mil trezentos e doze cruzeiros e sessenta e sete centavos), que, atualizados monetariamente, perfazem a quantia de R\$74.028,45 (setenta e quatro mil vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), referentes à remuneração recebida a maior, em desobediência às disposições legais. Certificamos, ainda, que o valor citado foi corrigido pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, publicada no MG de 13.09.2007, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal, nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. O valor constante desta certidão deverá ser atualizado monetariamente na data do respectivo recolhimento (f. 12 - apenas o grifo não consta do original).

De plano, cumpre-me analisar as questões preliminares suscitadas na apelação.

I - Das preliminares.

a) Da ausência do contraditório e da ampla defesa na fase administrativa.

Sustenta o réu/apelante que lhe foi negado o direito de se manifestar nos autos do processo de prestação de contas levado a cabo pelo c. TCE/MG, o que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa.

O argumento não vinga.

A uma, porque o processo de prestação de contas é procedimento administrativo de caráter essencialmente fiscalizador, sem cunho condenatório e, por isso mesmo, onde se tem por atendimento o contraditório pela participação do órgão prestador das contas - o que, vale dizer, se deu na espécie versada, como dá conta o Relator da “Prestação de Contas nº 6581” na parte inicial de seu voto (v. f. 14).

A duas, porque, na fase administrativa, subsequente ao julgamento das contas pelo eg. TCE/MG, ou seja, a de cobrança administrativa, o réu/apelante foi devidamente notificado (f. 34), tendo, por meio de advogado, apresentado defesa por meio de “contranotificação” (v. f. 35), o que, venhamos e convenhamos, demonstra a efetivação do contraditório e da ampla defesa.

E a três, porque o sagrado direito ao contraditório e ampla defesa foi ainda propiciado ao réu/apelante nos autos desta própria “ação de cobrança”, o que afasta qualquer alegação de nulidade por ter sido tolhido o direito de se defender.

A título ilustrativo, permito-me colacionar:

Por fim, o procedimento de exame das contas públicas não tem caráter condenatório, mas se trata de mero ato administrativo-contábil, de cunho fiscalizatório, que afasta a necessidade de formalização do contraditório pelo simples fato de não envolver litígio, e sequer contar com a figura de um ‘réu’ (AC nº 1.0522.03.000769-7/001, 1ª CCív/TJMG, Rel.ª Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJ de 13.05.2008).

Só para arrematar, consigno que, após alentada “contestação”, ao réu/apelante foi dada a oportunidade de especificar as provas a serem produzidas em amparo de suas alegações defensivas (f. 129/130), tendo, contudo, permanecido em absoluto e eloquente silêncio (f. 132).

Rejeito, pois, o alegado cerceio.

b) Da impossibilidade de se produzir defesa de forma eficiente, diante da inexistência dos documentos necessários ao ajuizamento do feito.

Do detido exame dos autos, fácil constatar que os documentos acostados pelo autor/apelado (Município de Ouro Preto) são mais do que suficientes para que o réu/apelante pudesse elaborar e apresentar sua defesa.

Ora, a inicial foi instruída com: a) Portaria do Município de Ouro Preto, que instaurou o processo administrativo para a cobrança dos valores recebidos irregularmente pelo réu apelado; b) certidão de débito expedida pelo TCE/MG, acompanhada pelo detalhamento dos cálculos feito pela Comissão de Liquidação, Controle e Expedição de Certidão de Débito e Multa daquela eg. Corte de Contas; c) notas taquigráficas dos autos do processo de Prestação de Contas nº 6.581, bem como do correspondente acórdão; d) notificação extrajudicial do réu; e) ofício da Procuradoria Municipal dando informações à Promotoria de Justiça acerca do requerimento de providências sobre o caso; f) resposta à notificação extrajudicial; e, por fim, g) relatório final do processo administrativo, cuja conclusão foi no sentido de ajuizar ação em face do espólio do réu para obter a restituição aos cofres municipais do valor irregularmente percebido (f. 8/61).

Diante dessa documentação, fácil aferir ter sido imputado ao réu/apelante o recebimento a maior, durante o exercício da vereança no ano de 1992, da quantia de R\$74.028,45 (em valores de setembro/2007), o que levou o eg. TCE/MG à aplicação de sua Súmula nº 69, isso mesmo considerando que a “Defesa: Encaminhou Resoluções e Atos Municipais” (v. f. 15).

Nesse contexto, para derruir a presunção de veracidade inerente ao certificado pelo TCE/MG, bastaria ao réu/apelante comprovar que os subsídios recebidos em 1992 estavam em perfeita consonância com a Res. CM/OP nº 13/88 (f. 92) e com os Atos CM/OP nº 1, 2, 3, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 18 e 19, todos do ano de 1992 e recompondo os “subsídios dos senhores vereadores” (f. 93/104), bem como a legalidade das regras insertas nessa resolução e nesses atos, o que poderia facilmente fazer por meio de prova pericial.

Também rejeito, pois, a segunda preliminar.

II - Do mérito.

No apelo interposto, defende o réu/apelante a “ausência de demonstração da irregularidade dos valores recebidos”, a “inaplicabilidade da Súmula 69/TC”, bem como “a ausência de comprovação de culpa ou dolo”.

Como acima já referido, quer o autor/apelado que o réu/apelante restitua aos cofres municipais valores

que o falecido edil, no ano de 1992, recebeu acima do subsídio que lhe caberia realmente.

Pois bem.

É inegável a possibilidade de as decisões do Tribunal de Contas do Estado serem examinadas pelo Poder Judiciário, salvo quanto ao mérito administrativo, que não pode ser objeto de revisão judicial, sob pena de violação ao princípio constitucionalmente consagrado da separação de Poderes.

O Tribunal de Contas é órgão eminentemente técnico, responsável pelo controle externo da legalidade dos atos administrativos, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

Confira-se:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

[...]

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

[...]

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

[...]

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

No caso versado, o réu/apelante não logrou êxito em comprovar que as verbas objeto desta ação de cobrança foram por ele realmente recebidas de acordo com o princípio da legalidade. Limitou-se a afirmar, força convir, que o recebimento estava devidamente amparado em norma editada na legislatura anterior e nos subsequentes atos de recomposição.

Contudo, como já visto, nenhuma prova produziu a corroborar suas alegações e, assim, a derruir a presunção de veracidade do afirmado na “Certidão de Débito TCE/MG nº 1549/2003”.

A essa altura, convém ser lembrado:

A regra que impera mesmo em processo é a de que ‘quem alega o fato deve prová-lo’. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova (SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, v. I, p. 380).

A necessidade de provar para vencer, diz Wilhelm Kisch, tem o nome de ônus da prova. Não se trata de um direito ou de uma obrigação, e sim de ônus, uma vez que a parte a quem incumbe fazer a prova do fato suportará as consequências e prejuízos da sua falta e omissão (MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, p. 194).

No mesmo sentido, confira-se: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 608); e, ainda, Ovídio A. Baptista da Silva (*Curso de processo civil*. 6. ed. São Paulo: RT, v. 1, p. 342).

Como resumido em advertência contida em vetusto e conhecido brocardo jurídico: “*Allegatio et non probatio quasi non allegatio*” (Alegar e não provar é quase não alegar).

Quanto ao argumento do réu no sentido de que inexistente prova de culpa ou dolo no recebimento dos valores cobrados, inevitável apontar sua irrelevância porquanto a boa-fé não tem o condão de afastar o dever de restituição ao erário daqueles valores ilegalmente percebidos pelos agentes políticos, dotados de poderes decisórios, sob pena de incentivo ao sempre abominável enriquecimento ilícito.

Nesse contexto, restando comprovado que o falecido edil recebeu subsídios superiores aos que lhe eram devidos no ano de 1992, o ressarcimento aos cofres municipais é medida que se impõe, em respeito aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Como já decidiu esta Suprema Corte Estadual:

Ação de cobrança. Município. Ex-vereador. Prestação irregular de contas. Dano ao erário. Comprovação. Sentença mantida. Mantém-se a sentença que julga procedente o pedido de ressarcimento ao erário público, quando comprovados os danos causados ao Município em razão de atos irregulares atribuídos ao ex-vereador, quando da prestação de contas (AC nº 1.0461.09.063693-1/001, 3ª CCív/TJMG, Rel. Des. Kildare Carvalho, DJ de 22.10.2012).

O vereador que percebe valores remuneratórios a maior não pode invocar em seu favor a boa-fé para se eximir do ressarcimento, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da moralidade, considerando que, por suposto, contribuiu, pela natureza das atividades que lhe competem, para a realização do pagamento indevido. - Recurso não provido (AC nº 1.0775.08.014598-7/001, Rel.ª Des.ª Heloísa Combat, 4ª CCív/TJMG, DJ de 04.09.2012 - ementa parcial).

O ressarcimento aos cofres públicos é imprescritível, segundo entendimento dominante no colendo STJ. - Se o vereador recebeu subsídio a maior, devidamente comprovado, e ainda que de boa-fé, é patente o enriquecimento ilícito, pois o não ressarcimento afronta os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas. - O recebimento de subsídios a maior por vereadores decorre de lei aprovada por eles próprios, procedimento que, ao contrário dos servidores públicos, não pode justificar a irregularidade sob a alegação de boa-fé, tese que, em relação aos últimos, vem sendo acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (AC nº 1.0514.10.005697-7/001, Rel. Des. Wander Marotta, 7ª CCív/TJMG, DJ de 09.09.2011 - ementa parcial).

Logo improcede a queixa recursal.

À mercê de tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença fustigada.

Sem custas recursais (art. 10, II, LE nº 14.939/03).  
É como voto.

DES. OLIVEIRA FIRMO - 1. Senhor Presidente, acompanho integralmente o Relator, limitando-me a registrar que causa espécie que, detendo título com força executiva, consoante dispõe o art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, citado abaixo, o Município de Ouro Preto eleja via menos célere e eficaz para satisfação do crédito. A opção pelo rito ordinário, não se sabe se por deficiência técnica ou estratégia protelatória, é tanto mais lamentável quanto se considera que, em última razão, a titularidade do crédito é do povo da cidade de Ouro Preto, de modo que a demora no ressarcimento dos cofres públicos prejudica especialmente os interesses daquela coletividade.

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

[...]

§ 3º A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo.

É o voto.

DES. WASHINGTON FERREIRA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

...